

Dando continuidade à competência cível, o artigo 109, inciso II, da Constituição Federal trata das causas que envolvem entes internacionais.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

É fundamental não confundir a competência do **Juiz Federal** com a competência originária do **STF**. A diferença está em *quem* está processando ou sendo processado pelo Estado Estrangeiro/Organismo Internacional:

- **Juiz Federal (1ª Instância):** Se o conflito for contra um **Município** ou contra uma **Pessoa** (física ou jurídica) domiciliada/residente no Brasil.
- **STF (Art. 102, I, "e", CF):** Se o conflito for contra a **União**, um **Estado-membro** ou o **Distrito Federal**.

Recurso Ordinário Constitucional (ROC) no STJ

Normalmente, das sentenças de um Juiz Federal, cabe o recurso de Apelação para o TRF (Tribunal Regional Federal). No entanto, nas causas do Art. 109, II (Estado Estrangeiro vs. Município/Pessoa), a Constituição criou uma regra especial.

Da sentença proferida pelo Juiz Federal neste caso específico, **NÃO cabe Apelação para o TRF**.

O recurso cabível é o **Recurso Ordinário Constitucional (ROC)**, que deve ser interposto **diretamente para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, conforme o art. 105, II, "c", da Constituição.

Imunidade de Jurisdição e Imunidade de Execução

Ao processar um Estado Estrangeiro ou um Organismo Internacional, esbarramos no conceito de Soberania e nas chamadas imunidades, que se dividem em duas fases do processo:

Imunidade do ESTADO ESTRANGEIRO

Na fase de Conhecimento (Imunidade de Jurisdição) essa imunidade é **RELATIVA**. O Direito brasileiro adota a teoria restritiva, dividindo os atos do Estado em dois:

- *Atos de Império (jure imperii)*: Atos de soberania. Em regra, há imunidade.
- *Atos de Gestão (jure gestionis)*: Atos de caráter privado (ex: alugar um imóvel para a embaixada, contratar um encanador). **Não há imunidade**, o Estado estrangeiro pode ser processado normalmente sem precisar de autorização.

Na fase de Execução (Imunidade de Execução) a imunidade é **ABSOLUTA**. Mesmo que a pessoa vença o processo (fase de conhecimento), ela não pode penhorar bens da embaixada ou do Estado estrangeiro para forçar o pagamento, salvo se houver renúncia expressa à imunidade por parte do Estado Estrangeiro.

Imunidade do ORGANISMO INTERNACIONAL (Ex: ONU, OEA)

Diferente dos Estados Estrangeiros, os Organismos Internacionais gozam de imunidade **ABSOLUTA** tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, pois não se faz a distinção entre atos de império e atos de gestão.

Essa imunidade decorre dos Tratados Internacionais que o Brasil assinou ao internalizar essas organizações. A única forma de processá-los ou executá-los é se houver **renúncia expressa** à imunidade.

Caso "Changri-lá" e os Direitos Humanos

Tema 944 da Repercussão Geral do STF

Em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, o barco de pescadores brasileiro Changri-lá foi bombardeado e destruído por um submarino nazista na costa do Rio de Janeiro.

Décadas depois, as famílias das vítimas processaram a Alemanha (Estado Estrangeiro vs. Pessoa). A Alemanha alegou imunidade de jurisdição por se tratar de um "ato de império" (um ato de guerra).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade de jurisdição deve ceder diante de atos atentatórios aos direitos humanos.

O STF fixou a tese de que "os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, no território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição".